



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 536, DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 19 do Código de Processo Civil, a fim de unificar o valor das custas dos serviços forenses no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19.

.....
§ 3º As custas dos serviços forenses serão uniformizadas em todo o território nacional, conforme tabela a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As custas judiciais, que têm a natureza jurídica de taxas, são instituídas em razão da utilização efetiva de serviços públicos forenses específicos, sujeitando-se às limitações impostas ao sistema tributário. Nada mais são que despesas do processo de onde advém as somas em dinheiro pagas pelos litigantes judiciais em decorrência de encargos vinculados à lide, isto é, tudo aquilo que é devido pelas partes em razão da prática e efetivação de determinados atos jurídicos praticados em juízo, como, por exemplo, a propositura da ação ou a interposição de recursos.

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União produzir normas gerais, fixando os parâmetros a serem seguidos, ao passo que, aos Estados e ao Distrito Federal, que administram as suas respectivas Justiças, é reservada a competência suplementar.

Ocorre que é possível observar uma grande disparidade de valores na fixação dessas taxas entre os órgãos da Justiça Federal, dos Estados e do Distrito Federal, permitindo que cidadãos de uma certa localidade acabem pagando valores muito diferentes daqueles de outra localidade pelos mesmos serviços forenses.

Para dar cabo dessa situação de iniquidade, estamos propondo este projeto de lei, visando à unificação, em tabela a ser produzida pelo Conselho Nacional de Justiça, dos valores a serem cobrados do jurisdicionado por tais serviços, que, na verdade, são os mesmos, independentemente do local onde estejam sendo prestados.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON SANTIAGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

PLS uniformização custas serviços forenses
Legislação correlata

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES
.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.